



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.789 - PE (2013/0404521-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE**
ADVOGADOS : **BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI**
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR E OUTRO(S)
SAULLO VERAS MEIRELLES
AGRAVADO : **M E P CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ANDRÉ MAGALHÃES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC.

1. A decisão agravada foi acertada e baseada no entendimento pacífico desta Corte, ao considerar como inexistente o recurso especial interposto sem a assinatura do advogado subscritor do recurso, nos termos da Súmula 115/STJ, sendo considerado como vício insanável, de forma que não se aplica o disposto no art. 13 do CPC.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.789 - PE (2013/0404521-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE**
ADVOGADOS : **BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI**
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR E OUTRO(S)
SAULLO VERAS MEIRELLES
AGRAVADO : **M E P CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ANDRÉ MAGALHÃES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Energética de Pernambuco - CELPE contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ fl. 380):

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. VÍCIO INSANÁVEL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A parte agravante alega, em síntese, que o disposto na Súmula 115/STJ constitui formalismo exacerbado, devendo ser aplicado ao caso o princípio da instrumentalidade das formas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.789 - PE (2013/0404521-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC.

1. A decisão agravada foi acertada e baseada no entendimento pacífico desta Corte, ao considerar como inexistente o recurso especial interposto sem a assinatura do advogado subscritor do recurso, nos termos da Súmula 115/STJ, sendo considerado como vício insanável, de forma que não se aplica o disposto no art. 13 do CPC.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a decisão agravada foi acertada e baseada no entendimento pacífico desta Corte, ao considerar como inexistente o recurso especial interposto sem a assinatura do advogado subscritor do recurso, nos termos da Súmula 115/STJ, sendo considerado como vício insanável, de forma que não se aplica o disposto no art. 13 do CPC.

Assim, não há razão para alterar os fundamentos do *decisum*, o qual merece ser mantido na sua íntegra, *in verbis* (e-STJ fls. 380/381):

Não assiste razão à parte agravante.

Isso porque é reiterado o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser considerado inexistente recurso dirigido à instância especial sem a assinatura do advogado da parte, não sendo essa falha passível de regularização, isto é, não se aplica a regra do art. 13 do CPC nesses casos. Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO INSANÁVEL.

1. É cediço nesta Corte que o recurso interposto em instância especial maculado com o vício da falta de assinatura do procurador, além de não ser corrigível, é considerado inexistente, inviabilizando o seu conhecimento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1021046/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 7.8.2008). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ASSENTADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO, SUFICIENTE DE PER SE, A SUSTENTÁ-LA. RECURSO QUE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABRANGE A TODOS. DEMAIS FUNDAMENTOS QUE PERMANECEM ÍNTEGROS. VERBETE SUMULAR Nº 283/STF. **FALTA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. Não infirmado um dos fundamentos da decisão agravada, suficiente, de per se, a sustentá-la, é de aplicar-se, mutatis mutandis, o enunciado no 283 da súmula/STF.

2. **É inexistente o recurso cuja petição esteja desprovida de assinatura do patrono do recorrente, sendo inadmissível a realização de diligência para sua regularização, porquanto não se aplica o art. 13 do CPC na via especial.** Precedentes.

3. Recurso não conhecido.

(AgRg no Ag 700.645/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 19.6.2006, p. 183). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL.**

1. **É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais.**

2. "A regra do art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias excepcionais, consideradas estas desde a interposição dos recursos especial e/ou extraordinário." (AgRg no Ag nº 978.305/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 7/4/2008).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1311580/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 8.11.2010). Grifou-se.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0404521-1

AgRg no
AREsp 446.789 / PE

Números Origem: 00530171720118170001 02945482 115662207779 115677717760 2110611077 2945482
294548200 4962012 530171720118170001 882689608961

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI
SAULLO VERAS MEIRELLES
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : M E P CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MAGALHÃES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI
SAULLO VERAS MEIRELLES
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : M E P CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MAGALHÃES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.